Palmas - TO, 06 de agosto de 2025.

DECISÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRENTES: TELTEX TECNOLOGIA S/A E FECHADURAS COMBATE – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S/A.

RECURSO EM FACE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE HABILITOU A EMPRESA IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

I – do relatório

Com base na análise da documentação do processo licitatório da Concorrência nº 06/2025, para fornecimento e instalação de equipamentos de controle de acesso para o Senac Tocantins, e em resposta ao Despacho nº 11/2025 CPL-TO, que solicita manifestação da Assessoria Jurídica, apresento a seguinte Decisão Administrativa.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes, Teltex Tecnologia S/A., em face da decisão da Comissão de Licitação que **inabilitou** a recorrente por descumprimento aos itens planilha de comprovação técnica exigida pelos subitens 5.3.7 a 5.3.10 e Fechaduras Combate em face do resultado que habilitou a licitante Implay Tecnologia Eletrônica Ltda.

Em linhas gerais na Errata do edital, assim definia:

> 5.3.7. A CONTRADADA DEVERÁ FORNECER TAMBÉM UMA PLANILHA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA COM AS seguintes características:
>
> 5.3.8. O FORNECIMENTO DEVERÁ SER EM FORMATO DE PLANILHA EXTENSÃO COMPATÍVEL COM EXCEL PARA FACILITA análise da comissão de análise técnica;
>
> 5.3.9. DEVE SE REALIZAR UM CRUZAMENTO DE CADA ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA (PONTO A PONTO) DE MODO facilitar a análise da comissão de análise técnica;
>
> 5.3.10. TODOS OS ITENS DE HARDWARE DOS KITS (EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS) DEVEM CONTER SUA especificações comprovadas na planilha de comprovação técnica, conforme modelo abaixo:

Equipamento	Especificações Solicitadas	Especificações Fornecidas	Documento	Nº Página

Em síntese, após a decisão de inabilitação, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo,

requerendo a reconsideração da decisão.

<u>Análise dos Recursos e Contrarrazões</u>

O certame teve a participação de seis empresas, das quais três foram habilitadas e três inabilitadas na fase inicial. As empresas inabilitadas foram ABS4 Soluções Engenharia Ltda, Asae Serviços Eletrônicos Ltda e Teltex Tecnologia S/A. As habilitadas foram Interjatos Serviços de Telecomunicação Ltda, Imply Tecnologia Eletrônica Ltda e Fechaduras Combate - Comercio e Serviços Ltda.

Na data de 18.07.2025, foram interpostos dois recursos: da licitante Fechaduras Combate e da licitante Teltex Tecnologia, ambos contra o resultado da habilitação. A empresa Imply Tecnologia apresentou contrarrazões a ambos os recursos.

1. **Recurso da Teltex Tecnologia S/A**

Conforme o Recurso, assim restou redigido as razões, *vejamos*:

> 3 – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO
>
> 3.1 DO FORMATO DO DOCUMENTO EXIGIDO NOS ITENS 5.3.7 E 5.3.10
>
> Consoante a Errata 1 ao Edital em comento, a planilha técnica, a que se referem os itens 5.3.7 e 5.3. deveria ser apresentada em formato de planilha EXCEL ou extensão compatível.

5.3.7. A CONTRADADA deverá fornecer também uma planilha de comprovação técnica com as seguintes características:
5.3.8. O fornecimento deverá ser em formato de planilha extensão compatível com Excel para facilitar a análise da comissão de análise técnica;
5.3.9. Deve se realizar um cruzamento de cada especificação solicitada (ponto a ponto) de modo a facilitar a análise da comissão de análise técnica;
5.3.10. Todos os itens de hardware dos kits (equipamentos eletrônicos) devem conter suas especificações comprovadas na planilha de comprovação técnica, conforme modelo abaixo:

Equipamento	Especificações solicitada	Especificações fornecida	Documento	N° página

5.1.11. A CONTRATADA também deverá fornecer uma planilha informando a marca e modelo dos equipamentos, acompanhadas dos respectivos catálogos/datasheets/folders a fim de comprovar o cumprimento das características técnicas mínimas dispostas neste Termo de Referência, conforme modelo abaixo:

ERRATA 1

> Ab initio, é imperativo destacar que tal disposição, por óbvio, sugere que o referido documento sej apresentado em formato DIGITAL, uma vez que documentos impressos não possuem extensão. Diante disso, questionamos: alguma das empresas classificadas apresentou alguma mídia digital contendo es arquivo, no formato compatível com Excel, dentro do envelope de habilitação?
>
> Pelo o que foi relatado em contato telefônico e corroborado pelo e-mail enviado em 02 de julho de 2025, que menciona explicitamente: "Os documentos foram divulgados em formato impresso e a apresentaçã deles em formato digital facilitará a Comissão Técnica em sua análise", nenhuma empresa apresentou planilha em formato digital no ato da entrega dos envelopes. É fundamental ressaltar que a emp TELTEX TECNOLOGIA disponibilizou o arquivo "PONTO A PONTO.xlsx" contendo a comprovação técnica exigida em link público compartilhado com esta Comissão.

https://drive.google.com/drive/folders/12tsuvGQAJBx5QEkwXrI85cvHDfRoYGfR?usp=sharing

> Adicionalmente, a mesma planilha, em formato PDF, foi incluída no arquivo "PROPOSTA COMERCIAL.pdf", que também foi entregue em formato impresso juntamente com a proposta comercial

no ato da entrega dos envelopes.

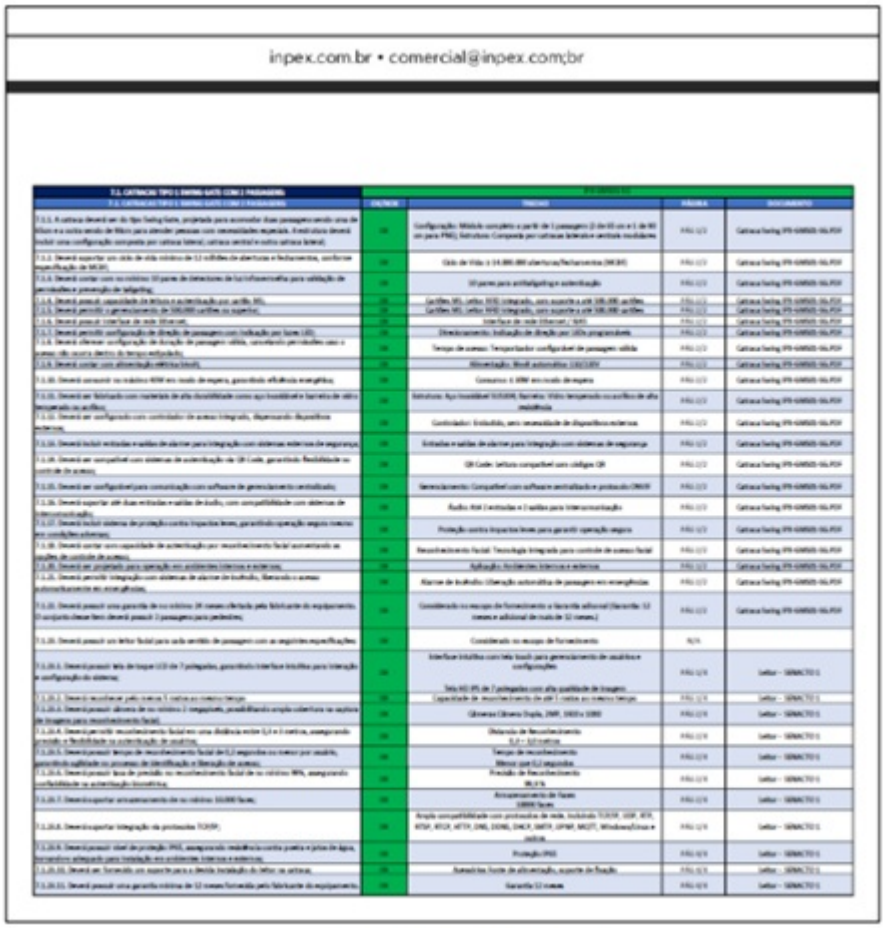

PROPOSTA COMERCIAL.pdf

PORTANTO, A APLICAÇÃO RIGOROSA E INFLEXÍVEL DOS TERMOS DO EDITAL ENSEJARIA NA DESCLASSIFICAÇÃO DE TO AS EMPRESAS PARTICIPANTES, VISTO QUE NENHUMA DELAS APRESENTOU, NA ENTREGA DOS ENVELOPES FÍSICOS, A PLANIL EM EXTENSÃO XLSX OU COMPATÍVEL, O QUE SÓ SERIA POSSÍVEL COM A ENTREGA DE ALGUMA MÍDIA DIGITAL. A solicitação posterior pela Comissão, à título de diligência, não afasta a disposição cristalina do Edital.

TODAVIA, O RIGOR INTERPRETATIVO FOI APLICADO EXCLUSIVAMENTE À TELTEX TECNOLOGIA, EM FLAGRAN VIOLAÇÃO À ISONOMIA (ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 1.270/2024), QUE FOI DESCLASSIFICADA SUMARIAMENTE, SE QUALQUER DILIGÊNCIA PRÉVIA, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TER APRESENTADO O DOCUMENTO, O QUAL, EM REALIDADE, submetido no envelope da proposta comercial.

3.2 – DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

IMPORTA DESTACAR QUE A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA TELTEX TECNOLOGIA POR TER INSERIDO U DOCUMENTO EM OUTRO ENVELOPE CONTRARIA DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, IMPLÍCITO NO ARTIGOS 16, §§ 2º E 3º, E 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 1.270/2024. ESSES DISPOSITIVOS SÃO CLAROS A PERMITIR QUE LICITANTES DE BOA-FÉ CORRIJAM VÍCIOS SANÁVEIS E ERROS MERAMENTE FORMAIS, ALÉM DE IMPOR entidade licitante o dever de diligência nesses cenários. Vejamos o que a Resolução estabelece:

> Art. 16 – Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:
>
> (...)
>
> §2º – O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. §3º – É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

> Art. 29 – É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Parágrafo único – Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput

A inserção da planilha técnica no envelope da proposta, em vez do envelope de habilitação, é u equívoco claramente formal, sanável e, sobretudo, justificável. Isso porque a natureza da planilha téc de documento complementar à proposta, essencial para verificar a aderência dos equipamentos ofertados exigências do Edital. Ela não se confunde, portanto, com um documento de habilitação, que tem o objeti de comprovar a capacidade da empresa para cumprir o contrato. Vejamos a definição da própria Resoluçã quanto à habilitação técnica:

> Art. 15 – A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal. Art. 16 – Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à: II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional: a) registro ou inscrição no órgão profissional competente; b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; d) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É evidente que a planilha de comprovação técnica não guarda qualquer pertinência com a fase de habilitação e sequer está elencada no rol de documentos exigidos para essa etapa pela Resolução, configurando, portanto, uma irregularidade do próprio Edital, que demandava correção prévia pela Comissão de licitação, o que não foi realizado.

Nesse sentido, desclassificar um licitante por um erro tão trivial e decorrente de uma disposição editalícia confusa e, sobretudo, irregular, ainda mais quando o documento exigido foi devidamente apresentado, embora em outro envelope, viola não apenas os dispositivos supracitados, mas também a finalidade primordial da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa à entidade paraestatal, conforme previsto no inciso I do art. 2º da Resolução supra.

Não obstante, o próprio Edital deixa claro que a desclassificação pela ausência dos documentos de qualificação técnica não é automática, o que deixa implícito o dever de diligência pela Comissão, reforçado pelo art. 29, parágrafo único, da Resolução.

Portanto, a Teltex foi inabilitada por não apresentar a planilha de comprovação técnica no envelope de habilitação, conforme exigido pelo edital e pela Errata 01. A empresa alega que a planilha, em formato PDF, foi incluída no arquivo "PROPOSTA COMERCIAL.pdf", que também foi entregue em formato impresso juntamente com a proposta comercial no ato da entrega dos envelopes.

A Subcomissão Técnica Especial, em seu parecer, opina pelo indeferimento do recurso. A Errata 01, publicada em 24 de junho de 2025, tornou inequívoca a obrigação da apresentação da planilha no envelope de habilitação. A ausência do documento configura falha material que impede a verificação da aderência técnica dos produtos.

A Resolução SENAC nº 1.270/2024, que rege o certame, admite diligência para esclarecimento de documentos já apresentados, não para suprir a falta de um documento, v*ejamos*:

> § 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Ao solicitar diligência, a comissão permanente de licitação solicitou os arquivos digitais dos documentos de habilitação, presentes nos envelopes de habilitação que foram abertos e vistados em sessão. A recorrente encaminhou documentos que deveriam constar nos envelopes de habilitação, e não foram colocados, já que a planilha era um documento que subsidiária a qualificação técnica da empresa. Portanto, não se tratando apenas de um erro formal, já que a planilha em questão era documento essencial para análise

técnica. A inabilitação da Teltex está, portanto, fundamentada.

2. Recurso da Fechaduras Combate - Comércio e Serviço Ltda.

A Fechaduras Combate interpôs recurso contra a habilitação da Imply Tecnologia Eletrônica Ltda., alegando:

- ·Suposta reprodução literal das especificações do Termo de Referência no catálogo técnico da Imply.
- ·Indícios de que os equipamentos ofertados seriam de origem chinesa (marca Zecheng), o que contrariaria a alegação de fabricação própria.
- ·Divergência entre o número de ciclos de operação exigido no edital (12 milhões) e o que o suposto equipamento chinês suportaria (5 milhões).
- ·Ausência de imagens e informações técnicas detalhadas sobre os leitores faciais.
- ·Violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

A Imply, em suas contrarrazões, refutou as alegações, afirmando ser uma empresa nacional, fabricante de soluções tecnológicas, com patentes registradas no INPI. Alegou ainda que as imagens em seu material são meramente ilustrativas e que desenvolve soluções sob demanda. A empresa também se declarou capaz de fabricar os equipamentos conforme as especificações do edital e negou a revenda de produtos chineses.

A Subcomissão Técnica Especial, em seu relatório, opinou pelo indeferimento do recurso da Fechaduras Combate, por entender que:

- ·A documentação apresentada pela Imply atende aos requisitos do edital.
- ·Não há comprovação de irregularidades técnicas ou jurídicas que justifiquem sua inabilitação.
- ·Os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo foram respeitados.

A análise da Subcomissão destaca que a semelhança textual entre o Termo de Referência e o catálogo não é irregular, especialmente quando a empresa demonstra capacidade técnica e fabril para produzir os equipamentos. O edital não exige que os produtos estejam prontos no momento da proposta. As alegações sobre a origem dos equipamentos são baseadas em suposições, sem provas técnicas.

Decisão Administrativa

Diante do exposto, com base nos pareceres da Subcomissão Técnica Especial e na análise dos fatos e documentos, esta Assessoria Jurídica opina pela seguinte decisão:

1. **Negar provimento** ao recurso interposto pela **Teltex Tecnologia S/A**, mantendo sua inabilitação no certame, por descumprimento de exigência editalícia essencial à fase de habilitação.

2. **Negar provimento** ao recurso interposto pela **Fechaduras Combate – Comércio e Serviço Ltda.**, mantendo a habilitação da empresa **Imply Tecnologia Eletrônica Ltda.**, por não haver comprovação das irregularidades alegadas e pôr a empresa ter atendido aos requisitos de habilitação.

Determina-se o prosseguimento do processo licitatório da Concorrência nº 06/2025 com as empresas habilitadas: **Interjatos Serviços de Telecomunicação Ltda, Imply Tecnologia Eletrônica Ltda, e Fechaduras Combate - Comercio e Serviços Ltda**.

Cláudia Oneide Silva
Diretora Regional
Senac/TO

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ONEIDE SILVA**, **Diretor(a)**, em 13/08/2025, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seisenac.df.senac.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0266220** e o código CRC **7AF17912**.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Tocantins
101 Norte - Av. Joaquim Teotônio Segurado
Conj. 01, Lote 02, Palmas-TO * CEP 77001-004
www.to.senac.br